

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref: Inquérito Civil Públíco nº 1.14.000.000115/2022

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Públíco Federal – MPF, a Defensoria Públíca da União - DPU, o Estado da Bahia, a Concessão do Sistema Rodoviário Ponte Salvador - Ilha de Itaparica S.A e o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos Procuradores da República Marcos André Carneiro Silva e Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pelo Defensor Públíco da União Diego Guimarães Camargo, doravante chamados **COMPROMITENTES**, e

O **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito públíco interno, por meio da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.931.604/0001-87, neste ato representado por seu Secretário Sérgio Luís Lacerda Brito, por meio da **SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (SEPROMI)**, inscrita

no CNPJ/MF sob o nº 08.576.739/0001-58, neste ato representado por sua Secretária Ângela Cristina Santos Guimarães, e pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.467.476/0001-50, neste ato representado por seu Secretário em exercício André Maurício Rebouças Ferraro, com assessoramento jurídico da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)**, neste ato representada por sua Procuradora Geral Bárbara Camardelli Loi, doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**;

A CONCESSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO PONTE SALVADOR - ILHA DE ITAPARICA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.327.308/0001-19, com sede na Avenida Tancredo Neves, 2539, Sala 1101, Caminho das Árvores, Edif. CEO Corporate, Torre Nova Iorque, Salvador/BA neste ato representada por seu Diretor Presidente Cláudio Britto Villas Boas, denominada **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**; e

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA), autarquia estadual inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.700.575/0001-69, neste ato representado por sua Diretora Geral Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins, doravante denominado **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO a instauração pelo MPF do Inquérito Civil Públíco nº 1.14.000.000115/2022-77, objetivando, em linhas gerais, apurar a efetiva realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais impactadas pela construção da Ponte Salvador-Itaparica;

CONSIDERANDO que, no bojo do mencionado Inquérito Civil, foi protocolado Relatório de Mapeamento Êmico das Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica, produzido pela A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA., contratada pela CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, para o empreendimento da CONCESSÃO SISTEMA

RODOVIÁRIO PONTE SALVADOR - ILHA DE ITAPARICA S.A.;

CONSIDERANDO que o Mapeamento Êmico foi elaborado em atendimento à Condicionante nº 18 apresentada pelo INEMA, para a obtenção da Licença de Instalação do empreendimento Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, que solicitou o estudo nos municípios de Vera Cruz e Itaparica, a ser desenvolvido e conduzido junto às comunidades tradicionais da Ilha de Itaparica, quais sejam, pescadores e marisqueiras, quilombolas, comunidades de matriz africana e ciganos;

CONSIDERANDO a importância de estudos êmicos, que partem necessariamente das categorias e sistemas de conhecimento “nativos”, e colocam no centro das análises as percepções das comunidades sobre suas territorialidades;

CONSIDERANDO que, consoante o Mapeamento Êmico, as populações tradicionais ocupam e compartilham a Ilha de Itaparica, apresentando uma recorrente sobreposição entre elas, e que, ao mesmo tempo, cada uma delas possui seus respectivos padrões de uso e ocupação tradicionais do território;

CONSIDERANDO que, consoante o Mapeamento Êmico, a Ilha de Itaparica é um território singular no que diz respeito à sua ocupação tradicional, pois os eventos históricos e narrativas locais atestam como a Ilha é formada essencialmente pelas comunidades tradicionais, que a ocupam há séculos, e que foi apenas a partir da década de 1960 que os municípios de Vera Cruz e Itaparica passaram a ser alvo da intermitente ocupação de veraneio, que reconfigurou

sobretudo o espaço litorâneo da costa;

CONSIDERANDO que, consoante o Mapeamento Êmico, a territorialidade das Comunidades Tradicionais excede os limites municipais, chegando também a diversos municípios do Recôncavo Baiano e da Região Metropolitana de Salvador;

CONSIDERANDO que, consoante o Mapeamento Êmico, habita na Ilha de Itaparica a Comunidade Quilombola Tereré e Maragogipinho, que se preocupa com a preservação das áreas de mata e corpos hídricos através da garantia do território quilombola e sua área de uso, sobretudo o corredor ecológico localizado na mata atrás do quilombo, que garante a continuidade do quilombo e preserva sua autonomia por meio da pesca, mariscagem, agricultura e criação de animais, além do manejo dos recursos naturais, e do turismo ecológico;

CONSIDERANDO que, consoante o Mapeamento Êmico, foram mapeadas 60 localidades onde se encontram comunidades de pesca e mariscagem em toda a Ilha, além das áreas de pesca e mariscagem por elas utilizadas na costa e na contra costa, e que também foram identificadas as principais fontes e nascentes acessadas por essas comunidades em seu cotidiano, bem como as que são importantes para a manutenção dos corpos hídricos por elas utilizados;

CONSIDERANDO que, consoante o Mapeamento Êmico, as comunidades de matriz africana, por sua vez, apresentaram um universo de 122 terreiros identificados, entre os quais, 116 foram mapeados, notando ainda a

existência de outros não localizados pela equipe, e que tais terreiros fazem uso de diversos elementos encontrados especificamente na Ilha de Itaparica, tendo sido apresentados no mapeamento as principais áreas de uso comum para finalidades rituais, os principais recursos naturais utilizados para este mesmo fim, além das encruzilhadas e dos fluxos de deslocamento entre municípios;

CONSIDERANDO que, consoante o Mapeamento Êmico, foi identificada uma comunidade do povo cigano, que teve seu acampamento e vila mapeados, bem como as suas áreas de importância cultural e social;

CONSIDERANDO que o Mapeamento Êmico detalha os pontos de interceptação da Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID) do empreendimento com os territórios, caminhos, hidrografia, atividades etc. das Comunidades Tradicionais, além dos riscos, possíveis impactos e aspectos afetados;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 1º e o art. 14 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem a soberania popular como fundamento do Estado Democrático de Direito, assegurando, entre outros instrumentos, a participação direta da população na formulação e na implementação de políticas públicas por meio de mecanismos de democracia participativa, princípios estes que informam também o dever de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais potencialmente afetadas por empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o direito à consulta prévia das populações diretamente impactadas, à luz da Convenção 169 da Organização Internacional

do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, e promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que as consultas devem ser prévias (antes de aprovar a lei, a medida administrativa, o plano de desenvolvimento ou o projeto de exploração ou aproveitamento), livres (sem pressão ou ressalvas), informadas (sobre as consequências do projeto, plano, lei ou medida), e feitas através de procedimentos culturalmente adequados (de acordo com as próprias tradições e através das instituições representativas de cada população interessada), e de boa-fé;

CONSIDERANDO que já foi expedida pelo INEMA a Licença Prévia para o empreendimento Sistema Rodoviário Ponte de Salvador - Ilha de Itaparica, e que esta prevê a Condicionante nº 58, a qual estabelece a obrigatoriedade de realização de consultas públicas, conforme disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Portaria INEMA nº 11.855, de 11 de junho de 2016, Renovada em 2022, através da Portaria 26.079/2022. Processo INEMA nº 2012-003104/TEC/LP-0013);

CONSIDERANDO que o empreendimento aguarda a expedição da Licença de Instalação (LI) e que o art. 150-A do Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012, não prevê emissão de Licença de Operação (LO) para essa tipologia de empreendimento;

CONSIDERANDO que o consórcio realizou recentemente a fase de sondagem do solo, que define a metodologia dos pilares, e que a previsão é que

em 2026 seja iniciada a construção da ponte, com prazo de conclusão em aproximadamente 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que as Comunidades Tradicionais afetadas da Ilha de Itaparica ainda não foram totalmente consultadas, apesar das audiências públicas realizadas durante a elaboração do EIA/RIMA, das consultas públicas anteriores à publicação do edital de licitação da concessão e das oficinas participativas segmentadas no processo de elaboração do Mapa Êmico;

CONSIDERANDO que o ESTADO DA BAHIA é responsável pela elaboração e a implementação de políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais, conforme previsto na Lei Estadual nº 13.182, de 6 de junho de 2014, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia; no Decreto Estadual nº 15.671, de 19 de novembro de 2014, que regula o acesso à terra de Comunidades Tradicionais e a realização de consulta pública; e

na Portaria Conjunta Casa Civil/SEINFRA/SEPROMI/SEMA/SJDH/SERIN/PGE/INEMA nº 01/2025, de 14 de março de 2025, que estabelece os procedimentos para a consulta prévia, livre e informada das Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica e institui a Comissão de Consulta Prévia, observada a ressalva do item 3.4 da Cláusula 3^a deste termo;

CONSIDERANDO que a CONCESSÃO SISTEMA RODOVIÁRIO PONTE SALVADOR - ILHA DE ITAPARICA S.A. é a responsável pelo empreendimento, não podendo dar início às obras sem a prévia consulta às populações tradicionais afetadas, ressalvadas as ações preliminares necessárias, permitidas antes da expedição da licença de instalação;

CONSIDERANDO que o INEMA é o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, e a expedição de licenças, especialmente de instalação, deve ser precedida da consulta às populações tradicionais afetadas;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigos 127, *caput*, da Constituição da República e 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do MPF para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *“tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito”* (art. 20 da Resolução nº 87/06 do CSMPF);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, na linha preconizada pela Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Públíco, e orientados pelas suas demais disposições;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a

defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas e dos grupos vulnerabilizados, conforme artigos 134, *caput*, da Constituição da República e 1º da Lei Complementar n.º 80/1994;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, os órgãos públicos legitimados à propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM as partes **CELEBRAR** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com respaldo no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 20 e seguintes, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal, e do artigo 14 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, de 17 de dezembro de 2007, que será regido pelas seguintes disposições:

Cláusula 1ª – DO OBJETO

1.1 - O presente termo tem por objeto o ajustamento de conduta dos COMPROMISSÁRIOS acima identificados, visando estabelecer as medidas a serem implementadas para a consulta prévia, livre e informada das Comunidades Tradicionais de Povos de Terreiro, Ciganos e Comunidades de Pesca e Mariscagem, identificados no mapeamento émico, em função da construção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Itaparica.

1.2 - O termo de ajustamento de conduta não dispensa os COMPROMISSÁRIOS de novas obrigações caso surjam novos elementos que comprovem a existência de povos e comunidades tradicionais impactados pelo Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Itaparica não abrangidos no presente acordo.

Cláusula 2ª – DAS OBRIGAÇÕES

O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga a:

2.1 – Promover o planejamento, a gestão e o acompanhamento do processo de consulta prévia, livre e informada das Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica, nos termos da Portaria Conjunta Casa Civil/SEINFRA/SEPROMI/SEMA/SJDH/SERIN/PGE/INEMA nº 01/2025, com o apoio da Assessoria Técnica especializada contratada pelo 2º COMPROMISSÁRIO;

2.2 – Avaliar previamente, por meio da Comissão de Consulta Prévia instituída pela Portaria Conjunta Casa Civil/SEINFRA/SEPROMI/SEMA/SJDH/SERIN/PGE/INEMA nº 01/2025, a Assessoria Técnica especializada a ser contratada pelo 2º COMPROMISSÁRIO para prestar apoio técnico e material nas atividades relacionadas à consulta prévia, livre e informada das Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica;

2.3 - Pactuar com a assessoria contratada o desenvolvimento das atividades necessárias à consulta, cabendo a esta:

- a) Realizar a análise do mapeamento ômico, que já identificou os impactos do empreendimento sobre as comunidades tradicionais;
- b) Avaliar os impactos do empreendimento e de suas alternativas

sobre as comunidades tradicionais, por meio de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, a partir dos resultados das reuniões consultivas realizadas, produzindo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da realização da última reunião consultiva, os **Relatórios de Consulta** denominados:

- b.1) Estudo do Componente de Povos de Terreiro;
- b.2) Estudo do Componente de Pescadores e Marisqueiros;
- b.3) Estudo do Componente do Povo Cigano;
- c) Elaborar os Estudos de Componente em conformidade com o Termo de Referência que constitui o Anexo Único deste acordo, e submetê-los à Comissão de Consulta Prévia, para fins de manifestação administrativa quanto às demandas identificadas pelas comunidades nas reuniões consultivas;
- d) Produzir, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da realização da última reunião consultiva, o Relatório Consolidado de Consulta, o qual deverá conter planos específicos com a definição das condicionantes aptas a mitigar ou compensar os impactos previstos nos estudos acima listados. Os planos deverão ser elaborados conforme Termo de Referência que constitui o Anexo Único deste acordo. Estes planos serão denominados:
 - d.1) Plano Base Ambiental dos Povos de Terreiro;
 - d.2) Plano Base Ambiental dos Pescadores e Marisqueiros
 - d.3) Plano Base Ambiental do Povo Cigano;
- e) Submeter o **Relatório Consolidado de Consulta**, contendo os Planos Bases Ambientais, para análise e manifestação administrativa da Comissão de Consulta Prévia;
- f) Os povos e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos e consultados a respeito de cada um dos planos base, sem prejuízo da continuidade do processo de licenciamento;

- g) Detalhar um plano de ação de como realizará a obrigação prevista neste item, detalhando locais e data para a realização de reuniões, rodas de diálogo e/ou audiências públicas com as comunidades;
- h) Promover as necessárias reuniões, rodas de diálogo e audiências públicas com as comunidades afetadas, de acordo com a disponibilidade e preferências de data destas, garantindo a ampla e livre participação dos envolvidos;
- i) Executar seus trabalhos observando as especificidades que envolvem a população tradicional atingida, compreendendo sua posição no território, suas condições socioeconômicas, culturais, étnicas e de vulnerabilidade social, notadamente os protocolos de consulta existentes ou que venham a ser elaborados;
- j) Auxiliar as comunidades a documentar e registrar por escrito as possíveis oposições, reivindicações e sugestões das comunidades em relação aos documentos previstos nos itens anteriores, bem como as medidas mitigatórias/compensatórias sugeridas por elas;
- k) Prestar amplo auxílio técnico e informacional no interesse das Comunidades Tradicionais e, inclusive, realizar a intermediação, quando solicitada, entre elas e o 2º COMPROMISSÁRIO;
- l) Auxiliar as comunidades no sentido de conferir coerência metodológica às atividades desenvolvidas no processo de consulta;
- m) Envidar todos os esforços para garantir a interlocução entre os diversos atores envolvidos, atuando como uma instância de articulação para a realização das atividades necessárias ao cumprimento do objeto deste TAC;
- n) Promover a transparência das atividades realizadas e das informações sobre o cumprimento do objeto deste TAC, inclusive por meio de *site*

na rede mundial de computadores, mas, também, por outros meios, iniciativas e ações, com linguagem acessível e atualizada à população interessada;

2.4 - Acompanhar e fiscalizar as atividades desempenhadas pela assessoria técnica contratada, assegurando o cumprimento do objeto deste TAC e do contrato a ser celebrado;

O 2º COMPROMISSÁRIO se obriga a:

2.5 - Promover, no prazo de 30 (trinta) dias, contratação da assessoria técnica especializada para apoiar o 1º COMPROMISSÁRIO no processo de consulta prévia das Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica, garantindo as condições logísticas e operacionais para as reuniões, rodas de diálogo e audiências públicas mencionadas no item 2.3;

2.6 - Apresentar todas as informações requeridas pelas Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica por meio da Assessoria Técnica Especializada, nos termos deste acordo;

a) Antes da realização da oitiva, distribuir às comunidades a serem consultadas o plano de consulta e o material informativo, em quantidade suficiente de exemplares que contemplem o número de famílias, que tenham qualidade gráfica e nitidez, em linguagem menos técnica e mais acessível e com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência à data da reunião, de forma a garantir a leitura e discussão pelas comunidades, previamente à oitiva. Nesse procedimento de consulta, as comunidades afetadas poderão solicitar esclarecimentos, detalhamentos ou complementações da assessoria contratada;

2.7 - Não interferir no processo de consulta das Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica, uma vez que a atuação do Consórcio neste processo somente deve ocorrer a pedido das próprias Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica e dentro dos limites do que foi solicitado ou a pedido do 1º COMPROMISSÁRIO na etapa da “Informação”;

2.8 - Não interferir ou influenciar, de qualquer forma, a realização dos trabalhos realizados pela Assessoria Técnica Especializada, uma vez que a obrigação de financiar não confere ao Consórcio qualquer prerrogativa em relação às atividades desenvolvidas pelos profissionais da Assessoria Técnica Especializada;

2.9 - Não interferir nos territórios das Comunidades Tradicionais da Ilha de Itaparica enquanto o procedimento de consulta previsto neste acordo não estiver concluído, excetuadas as ações preliminares necessárias, permitidas antes da expedição da licença de instalação;

2.10 - Elaborar estudos complementares ao Mapa Êmico para identificar possíveis comunidades tradicionais situadas na área abrangida pelo Estudo de Impacto de Vizinhança de Salvador, bem como mapear possíveis comunidades de pescadores e marisqueiros artesanais localizadas na faixa costeira entre a cabeceira da ponte, em Salvador, e a Ponta do Humaitá, sem prejuízo do início do empreendimento;

O 3º COMPROMISSÁRIO se obriga a:

2.11 Acompanhar a execução do presente termo de ajustamento de

conduta, condicionando a emissão de novas licenças ou a renovação das licenças já expedidas ao cumprimento das obrigações previstas neste termo de ajustamento, excetuados os atos autorizativos para as ações preliminares necessárias;

2.12 Disponibilizar no site oficial do INEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a divulgação do Relatório Consolidado de Consultas – RCC, um “link” de acesso às peças técnicas produzidas pelo órgão ambiental licenciador, ressalvados os documentos protegidos por sigilo legal, bem como aos projetos, estudos e informações que serão apresentados nas consultas públicas das Comunidades Tradicionais.

Cláusula 3^a – DO ACOMPANHAMENTO

3.1 - O acompanhamento da execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizado pelo Ministério Pùblico Federal, com o apoio de sua área técnica, que supervisionará o processo de consulta prévia, livre e informada.

3.2 - Para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, as Partes realizarão reuniões trimestrais de acompanhamento, que poderão ocorrer virtualmente, nas quais os COMPROMISSÁRIOS apresentarão o *status* de implementação das obrigações aqui estipuladas, de modo a dar visibilidade e transparência do andamento das ações aos COMPROMITENTES (“Reuniões de Acompanhamento”).

§1º – As Reuniões de Acompanhamento poderão ser dispensadas, de acordo com o critério de necessidade e

conveniência dos COMPROMITENTES;

§2º – Para os fins do *caput*, os COMPROMITENTES poderão requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando *ex officio* ou por provocação dos COMPROMISSÁRIOS, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

3.3 - Após a expedição da Licença de Instalação e até a conclusão das obras, os Compromissários se comprometem a manter um Fórum Permanente, com o objetivo de assegurar espaço contínuo para a manifestação das Comunidades Tradicionais. Esse Fórum será operacionalizado por meio do **Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT)**, órgão colegiado de natureza consultiva, vinculado à estrutura da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (SEPROMI), mediante a instituição de uma Câmara Temática específica, nos termos de Regimento Interno do referido colegiado.

3.4 – Os COMPROMISSÁRIOS deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Acordo, os quais prevalecerão, em caso de eventual divergência, sobre as disposições previstas na Portaria Conjunta Casa Civil/SEINFRA/SEPROMI/SEMA/SJDH/SERIN/PGE/INEMA nº 01/2025.

Cláusula 4ª – DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

No caso de os COMPROMITENTES entenderem pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Termo, será observado o seguinte procedimento:

4.1 – Os COMPROMISSÁRIOS deverão ser notificados por escrito por qualquer um dos COMPROMITENTES sobre o descumprimento, com a indicação precisa da obrigação alegadamente descumprida;

4.2 – Os COMPROMISSÁRIOS terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar justificativa, demonstrando o adimplemento da obrigação ou solicitando, justificadamente, prorrogação de prazo para o seu cumprimento;

4.3 – Caso a justificativa não seja acatada pelos COMPROMITENTES para estender o prazo de cumprimento ou reputar a obrigação cumprida, o COMPROMISSÁRIO que der causa ao descumprimento das obrigações ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida (total ou parcialmente), cumulada com multa moratória correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada 30 (trinta) dias de atraso, limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.008/1995, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis;

§1º – As Partes concordam que um descumprimento somente poderá ser reputado como ocorrido se observado o trâmite estabelecido na Cláusula 4ª, itens 4.1, 4.2 e 4.3;

§2º – Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 2.1 a 2.12 deste Termo, após o procedimento estabelecido na Cláusula 4ª, itens 4.1, 4.2 e 4.3, os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos às ações judiciais devidas;

§3º – O cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações previstas neste Termo de modo distinto do

quanto pactuado implicará o seu descumprimento, salvo quando decorrente de termo aditivo ou da orientação dos COMPROMITENTES, ou ainda quando restar demonstrado que, do modo em que pactuado, não seria possível ou viável o cumprimento da obrigação, com prévia anuênciâa e concordância dos COMPROMITENTES.

4.4 – A ocorrência de caso fortuito externo ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste acordo deverá ser comunicada pelos COMPROMISSÁRIOS aos COMPROMITENTES, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não incidindo as sanções/multas previstas neste instrumento, salvo se a comunicação se der fora deste prazo, se a alegação não for devidamente comprovada ou não se configurar hipótese de caso fortuito ou força maior;

4.5 – Configurada hipótese de caso fortuito ou força maior, as Partes fixarão, em conjunto, novo prazo para adimplemento da obrigação.

Cláusula 5^a – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os COMPROMISSÁRIOS têm pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985, e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, podendo ser executado imediatamente após o vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, produzindo efeitos legais imediatos.

Cláusula 6ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente termo de ajustamento será noticiado no Inquérito Civil Pùblico nº 1.14.000.000115/2022-77 pelos COMPROMITENTES, ficando autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico.

Cláusula 7ª – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Termo produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura e terá vigência até pleno e total cumprimento das obrigações estipuladas.

E por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

Salvador/BA, 21/07/2025.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

17º Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
16º Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades



Tradicionais

DIEGO GUIMARÃES CAMARGO
Defensor Pùblico Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

SÉRGIO LUÍS LACERDA BRITO
Secretário
Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA)

ÂNGELA CRISTINA SANTOS GUIMARÃES
Secretária
**Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades
Tradicionais (SEPROMI)**

ANDRÉ MAURÍCIO REBOUÇAS FERRARO
Secretário em exercício
Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)

BÁRBARA CAMARDELLI LOI
Procuradora Geral do Estado



Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA)

MARIA AMÉLIA DE CONI E MOURA MATTOS LINS
Diretora Geral
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)

CLÁUDIO BRITTO VILLAS BOAS
Diretor Presidente
Concessão do Sistema Rodoviário Ponte Salvador - Ilha de Itaparica S.A.

FRANCISCO RIBEIRO MENDES
Diretor Jurídico
Concessão do Sistema Rodoviário Ponte Salvador - Ilha de Itaparica S.A.